

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva no Âmbito Extrajudicial

Eduarda Monteiro
Nathalia Picoreli Paschoal

CURITIBA – PR
2024

Eduarda Monteiro e Nathalia Picoreli Paschoal

Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva no Âmbito Extrajudicial

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Carlos E. Koller.

CURITIBA – PR

2024

Eduarda Monteiro e Nathalia Picoreli Paschoal

Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva no Âmbito Extrajudicial

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Carlos E. Koller.

Aprovado em: ____ de novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva no Âmbito Extrajudicial

Eduarda Monteiro

Nathalia Picoreli Paschoal

RESUMO: O entendimento da composição familiar deixou de basear-se exclusivamente em laços sanguíneos e patriarcais, transitando para um modelo voltado à satisfação emocional. A crise institucional decorrente de fenômenos sociodemográficos favoreceu o modelo familiar democrático, que prioriza os laços afetivos e a igualdade entre os filhos. Nesse contexto, a inclusão social reflete nas políticas públicas, especialmente na perspectiva da coalizão de defesa, que atua como forma de pressionar e influenciar um resultado, conforme Sabatier e Jenkins-Smith (1993), que enfatiza a importância de valores e crenças na elaboração de planos de governo. Porém, esses planos são moldados pelo novo gerencialismo público e por uma política fiscal restritiva, que busca garantir eficácia por meio de análises racionais, para a melhoria da eficiência e a qualidade dos serviços públicos, rompendo a burocracia. A credibilidade é fundamental, pois estabelece regras claras que evitam altos custos associados à discricionariedade. Ao examinar as políticas públicas no Brasil, surgem conflitos, especialmente em relação ao "custo dos direitos", como apontado por Abramovich e Courtis, em contraste com um ativismo judicial que pode comprometer a eficácia das políticas. Esta pesquisa explora as implicações da paternidade socioafetiva no âmbito extrajudicial, analisando casos práticos de reconhecimento. Historicamente, a declaração de paternidade exigida através de um procedimento judicial que desestimula os interessados. Contudo, o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça permitiu o reconhecimento em Cartórios de Pessoas Naturais, facilitando o processo. É fundamental abordar a paternidade socioafetiva de forma coletiva, buscando soluções eficazes.

Palavras-chave: Composição Familiar; Crise Institucional; Políticas Públicas; Ativismo Judicial.

Reconocimiento de la Paternidad Socioafectiva en el Ámbito Extrajudicial

Eduarda Monteiro

Nathalia Picoreli Paschoal

ABSTRACT: La comprensión de la composición familiar ha dejado de basarse exclusivamente en lazos de sangre y patriarcales, transitando hacia un modelo orientado a la satisfacción emocional. La crisis institucional derivada de fenómenos sociodemográficos ha favorecido el modelo familiar democrático, que prioriza los lazos afectivos y la igualdad entre los hijos. En este contexto, la inclusión social se refleja en las políticas públicas, especialmente desde la perspectiva de la coalición de defensa, que actúa como una forma de presionar e influir en un resultado, conforme a Sabatier y Jenkins-Smith (1993), quienes enfatizan la importancia de los valores y creencias en la elaboración de planes de gobierno. Sin embargo, estos planes están moldeados por el nuevo gerencialismo público y por una política fiscal restrictiva, que busca garantizar eficacia mediante análisis racionales, para la mejora de la eficiencia y la calidad de los servicios públicos, rompiendo la burocracia. La credibilidad es fundamental, ya que establece reglas claras que evitan altos costos asociados a la discrecionalidad. Al examinar las políticas públicas en Brasil, surgen conflictos, especialmente en relación con el “costo de los derechos”, como apuntan Abramovich y Courtis, en contraste con un activismo judicial que puede comprometer la eficacia de las políticas. Esta investigación explora las implicaciones de la paternidad socioafectiva en el ámbito extrajudicial, analizando casos prácticos de reconocimiento. Históricamente, la declaración de paternidad requería un procedimiento judicial que desalentó a los interesados. Sin embargo, el Provimento nº 63/2017 del Consejo Nacional de Justicia permitió el reconocimiento en Registros Civiles, facilitando el proceso. Es fundamental abordar la paternidad socioafectiva de forma colectiva, buscando soluciones eficaces.

Palabras clave: Composición Familiar; Crisis Institucional; Políticas Públicas; Activismo judicial.

1. INTRODUÇÃO

A família, como estrutura fundamental da organização social, tem passado por transformações profundas ao longo dos séculos. A crise institucional e os fenômenos sociodemográficos recentes provocaram uma reconfiguração dos conceitos e princípios associados, ampliando as definições de família e promovendo o reconhecimento de uniões não matrimonializadas. Essa mudança facilitou a aceitação social de diversos modelos de afetividade.

Com o surgimento do conceito de afetividade no Direito de Família, os filhos anteriormente classificados como "legítimos" ou sanguíneos passaram a ser equiparados aos filhos afetivos, possibilitando o reconhecimento e a garantia de direitos para ambos. E na junção da Constituição Federal de 1988 com o Código Civil teve a notoriedade do avanço para o acolhimento de novas perspectivas da sociopaternidade ao estabelecerem que os vínculos familiares não são restritos à consanguinidade.

O vínculo afetivo, uma vez estabelecido entre pai e filho, independentemente do laço biológico, passou a ser protegido por sua importância para a dignidade da criança, visto que a ruptura desse laço pode trazer transtornos psicológicos significativos. Esse enfoque beneficiou especialmente crianças e adolescentes que, devido a abandono ou infortúnios que impediram o contato com seus genitores biológicos, formaram laços com figuras paternas ou maternas socioafetivas.

Contudo, ainda existem impedimentos, como a aplicação da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que ainda se baseia e se limita a paternidade biológica e depende de provas indiciárias para a comprovação da paternidade, excluindo a paternidade socioafetiva e considerando apenas a paternidade biológica como relevante.

A credibilidade nas políticas públicas é vital, uma vez que estabelece diretrizes claras, contrastando com a discricionariedade, que pode levar a altos custos sociais. Essa complexidade é evidente no cenário brasileiro, onde conflitos emergem em relação ao "custo dos direitos", como discutido por Abramovich e Courtis. Além disso, o ativismo judicial, quando despreparado, pode prejudicar a eficácia das políticas estabelecidas.

Diante desse panorama, a pesquisa proposta analisa a importância de métodos extrajudiciais, como reconhecimento da paternidade socioafetiva em cartório, facilitada pelo Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça que ainda é limitado por questões regionais e busca reforçar a necessidade e a urgência de um sistema jurídico que integre os laços afetivos como um fundamento legítimo de paternidade. A análise da importância da criação de programas governamentais de

conscientização, com foco em educar a população sobre os direitos e os procedimentos de reconhecimento da paternidade socioafetiva.

2. Histórico da paternidade socioafetiva no Brasil

2.1. Introdução da Família na Sociedade

Historicamente, as estruturas familiares evoluíram de maneira significativa, ao ponto de resultar no desenvolvimento da história das famílias primitivas. Segundo Friedrich Engels (1984), em sua obra “A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, os descobrimentos de Morgan e do Bachofen contribuíram para que concepções já existentes fossem minuciosamente corrigidas e abarcadas a fim de compreender os progressos atuais das formas parentais.

Ainda, o pensar família na década de sessenta era rígido sem a possibilidade de haver evolução, uma vez que a forma patriarcal era domínio dos “cinco rolos” de Moisés. A família é consagrada pela influência do Pentateuco que de acordo com o dicionário Porto Editora é uma expressão grega que denota aos livros do Antigo Testamento da Bíblia, sendo esses: Gênesis (origens), Êxodo (do Egito), Levítico (dos levitas, sacerdotes), Números (recenseamentos dos hebreus) e Deuteronômio (“segunda lei”).

Entretanto, apesar de existir essa rigidez outros dois entendimentos são plausivelmente aceitos nos tempos primitivos, sendo a primeira referente a promiscuidade sexual e a segunda da descendência materna providas em algumas tribos ou povos do mundo antigo. Com essa abertura, a discussão a respeito da libertinagem é evitada por virtude de não saber como abordá-la, mas em 1861, segundo Friedrich Engels (1984), o Direito Materno é amplamente debatido e debruçado pelo Bachofen sendo que de fato se inicia o estudo da história da família.

Nesse mesmo entendimento, Bachofen, Johann Jakob. (1861), explana a respeito do Direito Materno mostrando essa nova discussão, sendo descrito:

1. O presente tratado diz respeito a um fenômeno histórico ao qual poucos prestaram atenção, e que ninguém pesquisou em sua total extensão. A ciência da antiguidade até este momento não mencionou o direito materno. **Nova é a expressão, é desconhecida a situação familiar que ela designa.** O manuseio de um tal objeto oferece extraordinários atrativos e também extraordinárias dificuldades. Não só falta um considerável trabalho prévio: a investigação até este momento não realizou nada para esclarecer o período cultural a que pertence o direito materno. Caminhamos, então, sobre um campo que ainda espera pelo primeiro arado. || 2. A partir das épocas conhecidas da antiguidade, vemo-nos transpostos para épocas mais antigas; a partir do único mundo mental que nos é familiar, vemos-nos transpostos para outro, totalmente diverso. Aqueles povos, com cujos nomes costuma associar-se exclusivamente a fama da grandeza antiga, recuam para o segundo plano. (grifo nosso)

Esse renomado Doutrinador, traz consigo uma abordagem que antes não era compreendida e permite reflexão a respeito da composição familiar. Sua perspectiva, como mencionado acima, reflete numa situação familiar que pertence a linhagem

somente materna e não alcança a paterna, ou seja, de mãe a mãe sendo as únicas progenitoras. Em seus trechos, denomina a linhagem feminina como ginecocracia sendo referência de seu domínio, mas por não transmitir com clareza suas ideologias acabam por ser indesejadas.

Após essa abordagem, outras ideologias existiram e reforçaram sobre a necessidade de aprofundamento do tema aqui debatido. Como exemplo, segundo Friedrich Engels (1984), em 1871 Morgan contribui para a existência de um entendimento de parentesco resultante do sistema conjugal e resultou na revolução do pensamento. Todavia, conceituou a respeito das sociedades humanas primitivas que compreendeu sobre a transição de estados existentes sendo que foi passado do estado selvagem que é a apropriação do estado de natureza de forma artificial, para a barbárie que remete a agricultura e, por fim passou-se para a civilização que caracteriza a condução do homem em meio à produção de produtos naturais.

Essas passagens supramencionadas estão delineadas na obra "Sociedade Antiga" de Lewis Morgan (1877), sendo descritas da seguinte maneira:

Esse conhecimento muda substancialmente as ideias que prevaleceram a respeito das relações dos selvagens com os bárbaros e dos bárbaros com os homens civilizados. Pode-se afirmar agora, com base em convincente evidência, que a selvagens precedeu a barbárie em todas as tribos da humanidade, assim como se sabe que a barbárie precedeu a civilização. A história da raça humana é uma só - na fonte, na experiência, no progresso. (grifo nosso)

Ainda, de acordo com Adriana Pereira Souza, Aline Lima da Silva, Lucimary Bernabé Pedrosa e Andrade Rosilene Maria Rodrigues, Morgan busca caracterizar após a apuração do parentesco resultante do sistema conjugal e da transição dos estados existentes, as formas de matrimônio sendo conceituadas por ele três modelos, sendo:

1. Família Consanguínea: primeira forma de constituição familiar exclui pais e filhos de relações sexuais recíprocas, os grupos conjugais se classificam por gerações, ou seja, irmãos e irmãs são maridos e mulheres, revelando que a reprodução da família se dava de relações carnavais mútuas. **2. Família Punaluana:** nesse segundo estágio já se exclui os irmãos de relações carnavais entre si, criando-se a categoria primo e prima, sobrinho e sobrinha... Mostrando-se como um tipo de matrimônio por grupos, é a partir disso que são instituídas as gens, ou seja, um círculo fechado de parentes consanguíneos por linha feminina. **3. Família Sindiásmica:** matrimônio por pares, com direito dos homens à poligamia e infidelidade, exige-se da mulher a fidelidade com castigos para aquelas que praticassem adultério, entretanto ainda se considera a linha feminina, ela dá origem à monogamia. (grifo nosso)

Com isso, é peremptório o enfoque em Lewis Morgan (1877) que conduz ao núcleo da questão sendo compreensão de que as principais instituições e as mais antigas são de origem do período selvagem e que com o passar do tempo amadureceram para uma civilização. Resultado desse cenário é que em concomitância a este entendimento há congruência na mesma perspectiva com a

situação familiar, ou seja, também passou por diversos sistemas que repercutem tanto na consanguinidade ou afinidade, e que até os dias de hoje são amplamente discutidos.

Portanto, a fim de dar seguimento ao tema, mas enquadrando para as discussões dos dias atuais, é necessário olharmos para o final do século XX e início do século XXI, sendo observado a emergente configuração familiar que se constitui, sendo ela aspiração nova e se denominada como “família democrática”. Essa, de forma diversa daquelas apresentadas pelo Lewis Morgan, reflete em valores de igualdade e de respeito mútuo sendo priorizado o diálogo, a cooperação e o apoio emocional recíproco entre os membros familiares.

2.2 Histórico da família na Constituição Federal.

No contexto inicial do Código Civil de 1919, a família era reconhecida unicamente por meio de um casamento juridicamente válido. Naquele período, o Brasil apresentava características de uma sociedade patriarcal, na qual quaisquer outras modalidades de casamento ou filiação eram alvo de preconceito e discriminação, deixando sem proteção jurídica, todas as outras formas de aliança. Conforme exposto por Gonçalves (2012), o chefe da família detinha a autoridade estabelecida no âmbito doméstico, exercendo, portanto, total domínio sobre a esposa e os filhos.

Provenientes de uma sociedade conservadora, o núcleo familiar apresentava um perfil patriarcal com o objetivo de assegurar o reconhecimento legal. A característica preponderante consistia na valorização do casamento como a principal e única forma de constituição de uma família “legítima”, além da elevada valorização do homem como “chefe da família”.

De acordo com o Código Civil de 1916, o artigo 233 estabelece que:

O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

I. A representação legal da família;

II. A administração dos bens comuns e dos bens particulares da mulher, quando esta administração couber ao marido em virtude do regime matrimonial adotado ou do pacto antenupcial;

III. O direito de fixar e mudar o domicílio da família;

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e sua residência fora do lar conjugal;

V. A responsabilidade de prover a manutenção da família. A instituição familiar, na sua essência, é uma das instituições mais antigas existentes na história da humanidade.

Entretanto, o conceito em questão sofreu transformações ao longo da história, notadamente em decorrência da Revolução Industrial, evidenciando a demanda por uma maior oferta de mão de obra. Nesse contexto, as mulheres passaram a ingressar no mercado de trabalho, permitindo que seus maridos não se tornassem a única fonte de renda familiar.

E nesse sentido de transformação, a Constituição Federal de 1988 trouxe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias à filiação.

A Constituição Federal prevalece pelos princípios da dignidade e da afetividade, ao estabelecer que não deve haver discriminação entre os filhos nascidos dentro ou fora do casamento, conforme explicitado em seu texto acima. Para Diniz, o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana relaciona-se com a afetividade, pois constitui a base da comunidade familiar, seja biológica ou socioafetiva (CF, art. 227). Esse princípio assegura o pleno desenvolvimento e a realização de todos os membros da família, especialmente das crianças e adolescentes. (DINIZ, 207, P.22)

2.3 Histórico da Paternidade socioafetiva.

A família configura-se como a estrutura fundamental da organização social e tem experimentado diversas transformações ao longo dos séculos. Essas mudanças provocaram a reconfiguração dos conceitos e princípios associados a essa instituição, resultando no surgimento de novas definições de família e na ampliação do reconhecimento de uniões não matrimonializadas. Este fenômeno contribuiu para a aceitação de diferentes modelos de afetividade pela sociedade.

Com a introdução do conceito de afetividade no âmbito do Direito de Família, os filhos anteriormente classificados como "legítimos" ou sanguíneos passaram a ser equiparados aos filhos afetivos, possibilitando o reconhecimento e a garantia de direitos para ambos.

A relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica (Lôbo, P.01).

Essa transformação gerou um núcleo familiar caracterizado por um paradoxo de complexidade, onde a paternidade desprovida de laços afetivos não é considerada uma verdadeira paternidade, e os vínculos sanguíneos sem afetividade não correspondem ao ideal desejado.

A paternidade socioafetiva foi formalmente reconhecida no direito brasileiro com a Constituição Federal de 1988, que garantiu a proteção do indivíduo e direitos, destacando a possibilidade de reconhecimento da paternidade baseada exclusivamente no vínculo afetivo.

Anteriormente, a paternidade biológica prevalecia, sendo estabelecida por meio de comprovação científica, como a análise de DNA. A paternidade afetiva, por sua vez, não se fundamenta em evidências científicas, mas sim na convivência

familiar e na relação estabelecida entre aqueles que assumem os papéis de pai e filho.

Com o avanço da sociedade, o vínculo consanguíneo deixou de ser a prioridade, sendo substituído pelo vínculo afetivo como a base principal na resolução de conflitos, visando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Os interesses patrimoniais deixaram de ser o protagonista nas relações entre pais e filhos, e a grande mudança passou a ser na centralização da realização existencial das pessoas envolvidas no laço afetivo.

Embora a paternidade socioafetiva não seja explicitamente regulamentada por legislação específica, encontra suporte no Artigo 1.593 do Código Civil, que dispõe: "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem." Embora de maneira indireta, o texto aborda o vínculo socioafetivo nas relações de paternidade, estabelecendo que o parentesco, para além do aspecto natural e consanguíneo, pode surgir de outras origens.

A paternidade socioafetiva é evidenciada pelo Artigo 1.596 do Código Civil, que equipara os filhos reconhecidos tanto dentro quanto fora do matrimônio, bem como os filhos adotivos, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações, e proíbe qualquer forma de discriminação em relação à filiação.

Após a constituição do núcleo familiar, seja biológico ou não, e a consequente formação de um vínculo afetivo entre pai e filho, qualquer ruptura desse laço configura uma afronta à dignidade da criança devido ao transtorno psicológico que tal rompimento pode causar, considerando a presença anterior de uma figura paterna que deixa de fazer parte de sua vida.

Aquele que apenas contribui para a geração de um indivíduo, fornecendo seu material genético, não exerce necessariamente a função de paternidade. Tal indivíduo atua apenas como genitor. A paternidade, por sua vez, envolve uma dimensão mais ampla, sendo o pai aquele que desempenha a função social da paternidade, participando ativamente da convivência familiar, educando, criando e proporcionando amor e carinho à criança.

A paternidade socioafetiva emergiu como um instrumento para assegurar a dignidade de crianças e adolescentes que, por diversas circunstâncias, não tiveram a oportunidade de constituir uma família, como em casos de abandono por parte dos genitores ou na ausência destes devido a infortúnios que impediram seu conhecimento.

Contudo, após a criação da Súmula 301 STJ percebe-se uma contradição quanto ao paradigma da paternidade socioafetiva.

A Súmula 301- STJ parte de um pressuposto falso e equivocados, uma vez que ela desconsidera o paradigma atual da socioafetividade, dependendo de provas indiciárias para a sua aplicação. A Súmula 301 - STJ traz:

Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. (grifo nosso)

Paulo Lôbo crítica pois a narrativa considera apenas a paternidade biológica como relevante. E Lôbo ainda conclui que, a Súmula é injusta por induzir o réu a produzir provas contra si próprio e a sua impropriedade.

Dessa forma, a paternidade socioafetiva surge como uma proteção fundamental para assegurar a dignidade de crianças e adolescentes. Porém, a Súmula 301 STJ, revela-se limitada ao se fundamentar apenas na paternidade biológica e depender de provas indiciárias para tal, desconsiderando a socioafetividade.

3. O Papel do Poder Judiciário na Consolidação de Políticas Públicas para Vínculos Familiares

3.1 Análise da Atuação do Poder Judiciário

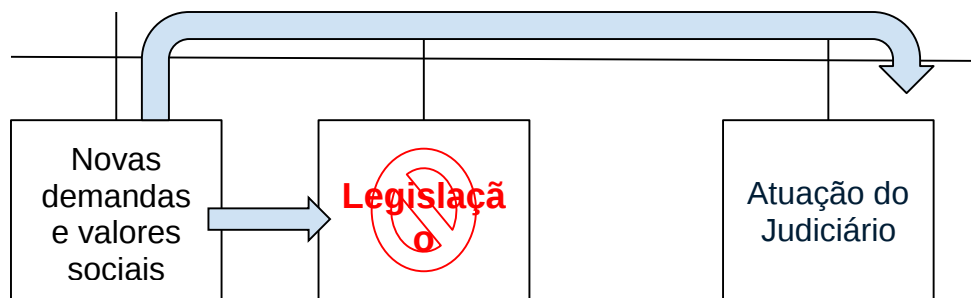
Nos capítulos acima a composição familiar e suas modificações durante o decorrer do tempo foram minuciosamente debatidas, ponto este necessário para se iniciar uma discussão referente à atuação do poder judiciário frente ao novo cenário de debate acerca dos vínculos familiares. É visto no perpassar questões sociais, culturais e econômicas que influenciaram permitindo espaço para anseios e a crescente busca pelos laços afetivos.

Em busca de congruência com essa nova realidade social, o poder judiciário buscará adequar-se a fim de propiciar políticas públicas efetivas. Mas, para chegarmos a essa ideia, é preciso analisar a organização pública, sob o contexto histórico e político, para que no decorrer do capítulo quatro seja exposto exemplificações de medidas cabíveis. Assim, segundo Verônica Chaves Carneiro Donato (2006) não pode haver dúvidas de que para haver nexos entre a dinâmica social e o poder judiciário, esse precisa passar por uma modernização tanto a nível estrutural quanto cultural.

Além disso, as demandas sociais são frequentes e exigem o devido retorno sendo que muitas das vezes chegam ao poder judiciário antes sequer de passar pelo poder legislativo mas cabe àquele averiguar e implementar os direitos pertinentes. Dito isso, é imperioso compreender a concomitância entre parágrafo acima que menciona acerca do nexos da dinâmica social em sintonia com a demanda frequente e o descompasso da legislação existente.

Para o entendimento é preciso analisar que na sociedade há alta demanda oriunda de transformações sociais, como aqui debatido a respeito dos vínculos familiares, a partir disso deve-se haver legislações que acompanhem esses entendimentos mas em algumas situações não há e com isso se tem a omissão frente ao silêncio eloquente da legislação equivalente.

Todavia, para melhor domínio tomemos como exemplo essa linha cronológica a fim de não restar quaisquer dúvidas, sendo ela:



No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2016), no "Manual do Direito de Família", indaga acerca dessa omissão, impactando diretamente os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, que precisam ajustar suas normas e políticas públicas para acompanhar as mudanças sociais.

Quando o legislador se omite não se está à frente do que se chama de silêncio eloquente: que determinada situação da vida não é merecedora de reconhecimento. Não. Muitas vezes é mero desleixo ou preconceito. Vã tentativa de fazer desaparecer situações de vida dignas de tutela. O fato de não haver previsão legal para situações específicas não significa inexistência de direito. A falta de previsão legislativa não pode servir de justificativa para o juiz negar a prestação jurisdicional ou deixar de reconhecer a existência de direito merecedor da chancela jurídica. O silêncio do legislador deve ser suprido pelo juiz, que cria a lei para o caso que se apresenta a julgamento. Como esta atividade legiferante ao caso concreto é 19/1250 determinada pela lei, não há que se falar em ativismo judicial sempre que o juiz decide sem que disponha de previsão legal. Aliás, esta é a sua missão maior, constitui a função criadora da Justiça.

Ainda, de acordo com Virgílio Afonso da Silva (pág. 590), o Poder Judiciário repercute na:

Esse tipo de direitos normalmente não causa grandes problemas aos juízes ou à relação entre os poderes políticos e o poder judiciário, especialmente nos países acostumados a algum tipo de controle de constitucionalidade. Em linhas muito gerais, sempre que o Executivo ou o Legislativo forem além da barreira do "não-fazer", é tarefa dos juízes garantir os direitos individuais, declarando tais medidas como inválidas e assegurando a volta ao status quo ante.

Ademais, uma observação importante é que apesar da existência dos freios e contrapesos também conhecido como checks and balances, segundo Verônica Chaves Carneiro Donato (2006) a democracia representativa possibilita a separação e a independência entre os três poderes, em vista da progressão social e da harmonização dos interesses individuais e coletivos.

Deve também considerar a respeito da promulgação da Constituição Federal e seu desenvolvimento desde a promulgação da Independência do Brasil sendo que

a redemocratização fez com que o judiciário adquirisse uma posição de protagonista e desenvolvesse papel crucial para as demandas existentes. Esse reconhecimento é inaugurado com o ativismo judicial que propõe a atuação do poder judiciário frente a políticas públicas efetivas e que proporcionem a igualdade e inclusão.

No entanto, será discutido no próximo tópico que apesar de haver o protagonismo e também o ativismo judicial há limitações existentes e críticas amplamente levantadas a fim de indagar sua atuação na consolidação de políticas públicas e, além disso, a discussão referente aos limites que devem ser respeitados pelo poder judiciário.

3.2 Críticas e Limitações Apontadas pelos Estudiosos das Políticas Públicas

A partir desse momento será discutido a respeito da atuação do poder judiciário quando provocado por demandas processuais, haja vista que já foi delineado o social e seu alto índice amparado pelo ativismo judicial. Porém, em relação aos processos, de acordo com o Relatório de Justiça em Número 2024 (ano base - 2022 e 2023), publicado pelo CNJ, avançou consideravelmente e ocasionou críticas existentes e que persistem até os dias atuais.

Nesse sentido, será apresentado alguns dados obtidos pelo Relatório de Justiça em Número 2024 para após apontar críticas a respeito da atuação do poder judiciário, sendo que apesar de haver obtido protagonismo conduz com limitações que permitem questionamentos acerca de sua aplicabilidade. Com isso, a priori será demonstrado sobre a movimentação processual que apresenta os seguintes números:

Excluídos os 18,5 milhões de processos suspensos, existem 63,6 milhões de demandas em análise na Justiça. Entre os suspensos, estão 2,5 milhões de processos que aguardam julgamento de precedentes obrigatórios: repercussão geral (STF), recurso repetitivo (STJ), incidente de assunção de competência (IAC) e incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). • **O ingresso de casos novos atingiu o maior patamar da série histórica, com o volume de 35,3 milhões em 2023, alta de 9,4% frente a 2022.** Desses, excluídos os recursos e as execuções judiciais, 22,6 milhões ingressaram pela primeira vez na Justiça em 2023. • A Justiça julgou 33,2 milhões de processos em 2023, o maior volume da série histórica. O total corresponde a um aumento de 11,3% em relação a 2022 e de 40,3% no acumulado dos últimos 14 anos. Também foram baixados 35 milhões de processos. • Foram reativados 1,7 milhão de processos, que voltaram para análise judicial por, entre outros motivos, sentenças anuladas na instância superior ou remessas e retornos de autos por questões de competência. (grifo nosso)

É a posteriori é demonstrado a respeito da produtividade e desempenho do judiciário, sendo posto da determinada forma:

O Índice de Produtividade da Magistratura brasileira (IPM) cresceu 6,8% em 2023, rompendo a barreira dos 2.000 processos baixados por juiz ou juíza, em média. Foram 8,6 casos solucionados por magistrado(a) a cada dia útil. • **O Índice de Produtividade por Servidor (IPS-Jud) aumentou 5% em 2023**, com a baixa de 170 processos por servidor ou servidora da área judiciária, em média, por ano. • A taxa de congestionamento caiu para 70,5%, ou seja, a cada 100 processos tramitados, quase 30 foram baixados no mesmo ano em que ingressaram. Esse é o segundo melhor resultado em 15 anos. • **O Índice de Atendimento à Demanda (IAD) ficou em 99,2%, ou seja, a quantidade de processos baixados no ano correspondeu a 99,2% do número de novos casos que ingressaram no mesmo período. Isso resultou no aumento de 896 mil processos no estoque.** • Mantido esse ritmo de trabalho e sem o ingresso de mais processos, o tempo de **giro de todo o acervo da Justiça seria de 2 anos e 5 meses.** (grifo nosso)

Conclui-se, a partir desses dados, que o índice de produtividade por servidor (IPS-Jud) aumentou 5% em 2023 juntamente com o índice de atendimento à Demanda (IAD) que ficou em 99,2%. Entretanto, é também visível que apesar de haver esse aumento há considerável crescente de demanda processual ser considerado como maior patamar da série histórica e com um volume de 35,3 milhões em 2023, alta de 9,4% frente a 2022.

Esses dados influenciam no tocante ao giro de todo o acervo da justiça que mantém com uma média de 2 anos e 5 meses, ponto este que repercute em uma das maiores críticas existentes que é acerca de ser um sistema lento. Segundo Felipe Cesar Araujo da Silva (2018), conceitua da mesma premissa, mas trazendo como referência o ano de 2017 que mostra um cenário pior do que esse.

Ainda, esse doutrinador também menciona sobre a relação do Produto Interno Bruto (PIB) em 2016 no Brasil, que houve um crescimento de 1,40% sendo esse outro grande questionamento, pois de acordo com Virgílio Afonso da Silva (pág. 587), em sua obra “O Judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais”, menciona que:

Embora seja, dentre os chamados países em desenvolvimento, um país com uma economia forte, com um PIB entre os quinze maiores do planeta, o Brasil é ao mesmo tempo um país que, na área social, padece de todos os problemas característicos dos países não-desenvolvidos. Sua já conhecida desigualdade social piora ainda mais o quadro, fazendo com que a imensa maioria da população dependa completamente da implementação de políticas públicas, especialmente nas áreas da educação, da saúde e da moradia.

Essa crítica de que no Brasil persiste desigualdade social em decorrência de políticas públicas ineficazes que buscam amparar-se com o mito de Montesquieu para a atuação do poder judiciário em prol de garantia de uma direito individual. Entretanto, segundo Virgílio Afonso da Silva (pág. 589) a separação dos poderes poderá recair sob o viés de falta de legitimidade democrática resultando no sobrestamento de sua garantia.

Outro aspecto importante debatido de maneira pejorativa é o custo dos direitos, sendo fruto de um expressivo valor gasto pelo Estado. Ainda, persiste a dificuldade em políticas públicas que sejam inclusivas, haja vista que há ilusiva carência de consenso a respeito de quais medidas serão tomadas. Esse ponto, repercute para a discussão de que é uma falha na governança e na própria responsabilidade deste.

Por fim, este tópico demonstra as críticas existentes para a consolidação de políticas públicas, haja vista que debruçamos sobre o custo das demandas, a falta de vontade dos governos ou até mesmo dos agentes judiciários através de sua limitações, a complexidade e a demora para a aplicabilidade do processo, bem como a própria burocracia existente no sistema judiciário e que para evitar tal situação é preciso implementar métodos extrajudiciais, mas que a respeito será debatido a seguir.

4. Propostas de Políticas Públicas para Métodos Extrajudiciais na Paternidade Socioafetiva

Vimos no decorrer do capítulo terceiro que nesse momento serão expostas propostas de políticas públicas efetivas sendo realista com suas limitações e críticas já foram abordadas, buscando ser além de mera promessa constitucional. É visto que uma das limitações é a falta de vontade política do governo, sendo questionado a atuação do ativismo judicial para a resolução do problema mas que por si só equivale às suas limitações.

Assim, o presente trabalho tem o viés de tratar a respeito da composição familiar no quesito paternidade socioafetiva, sendo que o intuito é melhorar o sistema e reduzir a burocracia, deixando mais célebre o processo, contribuir com o reconhecimento voluntário dos vínculos familiares e apresentar propostas que equalize a garantia de igualdade entre filhos consanguíneos e afetivos.

4.1 Definição e Conceito de Políticas Públicas

Nas últimas décadas, as políticas públicas ressurgiram como premissa importante, impulsionadas por vários fatores. A adoção de políticas restritivas de gasto implicou em orçamentos equilibrados entre a receita e a despesa, também pelas novas visões sobre o papel dos governos e, ainda, sobre as coalizões políticas, modelo de Sabatier e Jenkins-Smith (1993), que buscam pelo desenvolvimento

econômico e a promoção de inclusão social. A respeito desta última vertente, defendem que crenças, valores e ideias são importantes dimensões do processo de formulação de políticas públicas.

De forma análoga, Celina Souza (2006) ressalta que um dos “pais” fundadores da área de políticas públicas é o renomado Harold Laswell que introduziu a expressão *policy analysis* (análise de política pública). Ele busca explorar o campo científico/acadêmico e debater sobre a existência de diálogo entre governo, grupos de interesse e cientistas sociais.

Assim as políticas públicas, refletem em ações provocadas pelos cidadãos ao governo a fim de atender as demandas sociais frequentes. É também a ideia de garantir o direito pertinente norteado pelos princípios de dignidade e igualdade e que, por conseguinte, se consolida com novas realidades discutidas e aferidas.

Diante disso, em congruência com o debate dos vínculos familiares que ao longo dos anos foram se modificando e permitindo novos entendimentos, as coalizões políticas reflete no que tange nessa discussão, uma vez que defendem crenças, valores e ideias como dimensões do processo de formulação de políticas públicas a serem implementadas. A seguir será sugerido algumas exemplificações que possibilitem o reconhecimento de vínculos socioafetivos de forma ágil e descomplicada.

4.2 Propostas para a Utilização de Métodos Extrajudiciais

4.2.1 Instituição de Escrituras Públicas de Reconhecimento Socioafetivo

A principal proposta é o reconhecimento da paternidade socioafetiva de forma extrajudicial aplicada em escrituras públicas, onde permita a realização desse processo em cartórios de registro civil. Com isso, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, possibilitou essa forma de reconhecimento, onde é tratado no Provimento nº 63 do CNJ, de novembro de 2017. Esse método, diminui a burocracia existente e amplia o acesso das famílias em reconhecer através de seus vínculos sem a intervenção judicial.

Ricardo Calderón e Gabriele Bortolan Toazza, em sua obra “Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ”, explana no mesmo sentido:

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou um regramento que altera diversas questões relacionadas ao registro de pessoas naturais, dentre as quais a possibilidade de reconhecimento extrajudicial das filiações socioafetivas e registro dos filhos havidos por métodos de reprodução assistida. Trata-se do Provimento nº 63 do CNJ, de novembro de 2017, mais um exemplo do chamado movimento de extrajudicialização do direito privado, pelo qual diversas questões que anteriormente estavam restritas à

apreciação do Poder Judiciário passam a poder ser solucionadas pelas vias extrajudiciais

4.2.2 Criação de Centros de Mediação Familiar Comunitários

A ideia central dessa proposta é a criação de centros de mediação que contribuam com o reconhecimento da paternidade socioafetiva. A definição advém do latim *mediare* é significa intermediar. É uma metodologia aplicada que busca apaziguar os conflitos existentes no contexto familiar. É plausível que nessas localidades haja psicólogos e profissionais que estejam aptos para atuação para que assim possa facilitar acordos extrajudiciais e contribuir para a redução de ações judiciais.

No mesmo sentido, Patrícia Palhano da Costa (2011), encontra a mediação como prometedora em relação à resolução de conflitos entre familiares.

Trata-se, portanto, de um método de resolução de conflitos baseado no diálogo, que é facilitado pela figura de um terceiro chamado mediador, escolhido pelos envolvidos no conflito. Este estimula as partes a chegarem a um entendimento, a um acordo, sem, contudo, determinar ou impor a solução. Os atores principais são as pessoas em conflito que terão a responsabilidade de juntas construírem o acordo, pautando-se na boa-fé e no respeito mútuo, vindo a decidirem elas mesmas o que é melhor para as suas vidas.

4.2.3 Programas de Capacitação para Profissionais do Sistema Notarial e de Registro

A aplicabilidade nos cartórios deve ser de fácil acesso sendo oportuno implementar capacitações que visem contribuir com os profissionais em suas atuações. Essa medida, em 2024 repercute no Programa de Capacitação Cartório Top 2024, sendo que segundo a Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR possibilita a partir da norma NBR 15906/2021 - Sistema de Gestão de Serviços Notariais e Registrais - Requisitos. A introdução de uma gestão que busque a qualidade e eficiência sendo composto por seis módulos de estudos.

4.3 Exemplos de Estratégias e Campanhas para Promover a Paternidade Socioafetiva Fora do Âmbito Judicial

4.3.1 Campanhas de Conscientização nas Escolas e Comunidades

Uma importante divulgação é através de campanhas voltadas ao meio educacional sendo necessária para a conscientização e, por conseguinte, a promoção da paternidade afetiva de âmbito extrajudicial. A vinculação pode ser através de workshop, palestras, parceria com diretores de instituições para a promoção de

momentos específicos para debates e a utilização de ONGs a fim de proliferar as informações devidas e cabíveis.

4.3.2 Desenvolvimento de Materiais Informativos e Plataformas Digitais

Outra estratégia é a criação de materiais informativos vinculados às plataformas digitais, sendo que as redes sociais são meio pelos quais muitos a utilizam e aprendem a partir dela. Atualmente, vivemos numa era conectada pela internet e, por isso, utilizar esse meio é altamente eficiente e necessário. Deve ser divulgado informações referente ao tema aqui debatido para que mais pessoas saibam e a utilizem.

4.3.3 Parcerias com Meios de Comunicação para Difusão da Cultura Socioafetiva

Parcerias com veículos como blogs, colunas, rádio e televisão, sendo que vivemos numa era conectada pela via da comunicação. É extremamente necessário essas parcerias, em vista de que estes veículos permitem a divulgação de forma rápida e facilitadora. E é por meio deles que alto número de pessoas é alcançado e, além disso, contribuem para o fortalecimento da imagem pública a respeito do tema e contribuem para a divulgação de informações.

5. Mecanismos de Consolidação do Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva no Brasil

Ao tratarmos acerca do reconhecimento da paternidade socioafetiva é necessário se ater que ela é uma aspiração ideológica nova e recente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que no decorrer do presente trabalho foram amplamente explanados sobre a origem da história da família, bem como no surgimento dessa mudança de pensamento. Além disso, é exposto sobre a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil que também propuseram normas que asseguram os direitos de todos e permitem o reconhecimento através da afetividade.

No mesmo sentido, é exposto pelo Paulo Luiz Netto Lôbo que o Brasil avançou a respeito da paternidade socioafetiva, sendo mencionado:

Muito se avançou no Brasil no que a doutrina jurídica especializada denomina paternidade (e filiação) socioafetiva, assim entendida a que se constitui na convivência familiar, independentemente da origem do filho. A denominação agrupa duas realidades observáveis: uma, a integração definitiva da pessoa no grupo social familiar; outra, a relação afetiva tecida no tempo entre quem assume o papel de pai e quem assume o papel de filho. Cada realidade, por si só, permaneceria no mundo dos fatos, sem qualquer relevância jurídica, mas o fenômeno conjunto provocou a transeficácia para o mundo do direito, que o atraiu como categoria própria. Essa migração foi possível porque o direito brasileiro mudou substancialmente, máxime a partir da Constituição de 1988,

uma das mais avançadas do mundo em matéria de relações familiares, cujas linhas fundamentais projetaram-se no Código Civil de 2002.

Em consonância com o disposto acima mas dando seguimento, neste capítulo retomaremos a um ponto já mencionado no tópico 4.2.1 e que é de extremamente importância neste momento para discutirmos, uma vez que reflete nos mecanismos necessários para a implementação de método extrajudicial que visa desburocratização do sistema.

5.1 Análise dos Mecanismos Existentes

Atualmente existem duas vias sendo elas a judicial e a extrajudicial, a primeira é através de processos judiciais de investigação de paternidade e a segunda é o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, segundo o qual o Provimento 63/2017 contribui para a sua existência. Ainda, esse diferentemente do judicial é realizado em cartórios, onde livremente um adulto reconhece uma criança como seu filho.

A distinção entre ambas é notória sendo que o ponto que mais se repercute é o abalo emocional advindo tanto da figura paterna ou materna quanto dessa criança que está exposta a essa situação. Com isso, o regulamento atual é posto como um processo complexo e voltado a proteger a criança e adolescente a fim de que esses pequenos possam expressar suas vontades também.

5.2 Conexão com a Proposta de Métodos Extrajudiciais

Os métodos extrajudiciais são procedimentos realizados diretamente em cartórios e representam uma evolução importante para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. A consolidação dessas metodologias torna-se essencial cada vez mais, pois possibilita o acesso de diversas famílias, independentemente de sua condição socioeconômica.

O Provimento nº 63 é o ponto central para o reconhecimento da filiação socioafetiva, sendo que desde seu escopo trás consigo diversas “considerandos” que auxiliam para que seja entendido a própria natureza de suas deliberações, dentre eles é destacados alguns e mencionados a seguir:

(...) **CONSIDERANDO** a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva; Certamente, um dos pontos centrais trazido pelo Provimento é a admissão do reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente no cartório de registro civil, de forma extrajudicial, em todo o território nacional. Ressalte-se que a possibilidade de registro extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva facilita o acesso a um direito já reconhecido e aceito na realidade jurídica brasileira há muitos anos. A formalização deste vínculo filial diretamente nas serventias permite que a afetividade chegue até os balcões dos cartórios. (...) (grifo nosso)

Portanto, o Provimento 63/2017 contribui de forma significativa para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, sendo que a partir dele de fato vislumbra essa possibilidade. Assim, havendo essa chance de mudança, o processo agora necessita da sensibilização da população referente a esse tema, ou seja, é momento de divulgação de informações para que as pessoas possam aferir junto com campanhas educativas e programas de capacitações.

5.3 Avaliação da Eficácia das Políticas Públicas Atuais e Potenciais Melhorias

Para finalizar a presente pesquisa é preciso englobar todas as esferas discutidas e apresentar o cenário atual referente às políticas públicas implementadas no reconhecimento da paternidade socioafetiva no Brasil. Primeiramente, levantamos sobre o avanço existente advindo com o Provimento nº 63/2017 e que permitiu alcançar níveis antes não imaginados, porém ainda existem limitações, pois analisando num modo geral há muita desinformação a respeito, principalmente quando nos referimos a comunidade de baixa renda.

É preciso que haja mais mobilização do governo, em vista da conscientização da população referente aos seus direitos provenientes. Hoje, há diversas formas de se educar uma comunidade, mas a falta de vontade de alguns governos ou até mesmo dos agentes judiciários impõe cenários pejorativos de avanço. Ademais,

poderia haver implementação de assistência jurídica gratuita e dessa forma possa sanar dúvidas ou até mesmo instruir a população.

Portanto, atualmente as políticas públicas não estão sendo efetivas no contexto aqui debatido, uma vez que com apenas com o Provimento 63/2017 não é suficiente. É necessário implementar propostas como as que foram apresentadas nesta pesquisa para que possamos obter métricas melhores de desenvolvimento. O poder judiciário, como por exemplo, precisa atuar onde há omissão legislativa, bem como os governos precisam implementar programas de incentivos. Dessa forma, poderemos verificar uma comunidade ciente e que utilizam de seus direitos pertinentes para o reconhecimento da paternidade socioafetiva em âmbito extrajudicial.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa enfatiza sobre a paternidade socioafetiva e seu reconhecimento extrajudicial, que busca demonstrar que as relações familiares sofreram por ruptura significativa para alcançar novas ideologias contemporâneas. Esse avanço apesar de ser concomitantemente enraizado pela crise institucional é também provido pelo encontro de novas ideias, crenças, princípios da sociedade.

Esse reconhecimento extrajudicial, permitido pelo Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, facilita o processo para aqueles que desejam reconhecer a paternidade afetiva em cartórios. Essa inovação contribui para fortalecer o respeito pelos vínculos afetivos e diminuir a sobrecarga no Judiciário.

A pesquisa também analisa o papel dos três poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em acompanhar e apoiar as transformações, garantindo que esses direitos sejam aplicados de forma que respeitem a dignidade humana. A inclusão da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro é vista como um passo essencial para uma sociedade mais justa, onde o afeto é mais valorizado e reconhecido, beneficiando o bem-estar das crianças e a igualdade nas relações familiares.

Por fim, a inclusão da paternidade socioafetiva no âmbito extrajudicial destaca a importância do amor, do cuidado e das relações emocionais na formação de famílias sólidas, ganhando centralidade nas definições jurídicas e sociais de família, passando a ser vista não como um elemento complementar, mas como um verdadeiro alicerce das relações familiares.

7. REFERÊNCIAS

ANOREG BRASIL. **Cartórios já podem aderir ao Programa de Capacitação Cartório TOP 2024**. 2024. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/cartorios-ja-podem-aderir-ao-programa-de-capacitacao-cartorio-top-2024/> Acesso 30 de setembro de 2024.

BACHOFEN, Johann Jakob. **O DIREITO MATERNO. Uma pesquisa sobre a ginecocracia do mundo antigo, em sua natureza religiosa e jurídica**. 1861 Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4610113/mod_resource/content/1/bachofen%20-%201861.pdf Acesso em 30 de outubro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988 Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 30 de setembro de 2024.

CALDERÓN, Ricardo. TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação Socioafetiva: Repercussões a Partir do Provimento 63 do CNJ**. 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf) Acesso em 30 de outubro de 2024.

CASTRO, Celso. **Evolucionismo cultural**. 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3438847/mod_resource/content/4/CASTRO-Celso_Evolucionismo-Cultural.pdf Acesso em 30 de outubro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ. **Justiça em Números 2024**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf> Acesso em 02 de novembro de 2024.

COSTA, Patrícia Palhano da. **Mediação: Um instrumento de pacificação dos conflitos familiares**. Fortaleza - CE. 2011. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/02/MEDIACAO-UM-INSTRUMENTO-DE-PACIFICACAO-DOS-CONFLITOS-FAMILIARES.pdf> Acesso 07 de novembro de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo. Edição 11, 2016. disponível em <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf> Acesso em 30 de setembro de 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral do Direito Civil**, 29ª ed., Saraiva, 2012. Disponível em <https://direitouninovest.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf> Acesso em 30 de setembro de 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. **O Poder Judiciário no Brasil: Estrutura, Críticas e Controle**. Fortaleza. 2006. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041679.pdf> Acesso em 07 de novembro de 2024.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**, 9ª ed. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/333537/mod_resource/content/0/ENGELS_A%20origem%20da%20familia.pdf Acesso em 30 de setembro de 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso da Súmula 301-STJ**.

MORGAN, Lewis Henry. **A SOCIEDADE ANTIGA. Ou investigações sobre as linhas do progresso humano desde a selvageria, através da barbária, até a civilização**. 1877. Disponível em: <https://revistasofosunirio.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/04/a-sociedade-antiga.pdf> Acesso em 05 de novembro de 2024.

SANTOS, Scarlett. **Afetividade, filiação e acesso à justiça: A extrajudicialidade como caminho para a efetivação de direitos**. Revista Foco: Interdisciplinary Studies, Curitiba (PR), V. 16 N. 9 e 3183, p, 01-21, 2023. disponível em

<file:///C:/Users/user/Downloads/EBSCO-FullText-2024-05-08.pdf>. Acesso em 30 de setembro de 2024.

SILVA, Felipe Cesar Araujo da. Análise da atuação do Conselho Nacional de Justiça no Monitoramento e Avaliação de Políticas Judiciárias. Brasília - DF. 2018. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/3380/1/Felipe%20Cesar%20Araujo%20da%20Silva%20-%20v.1.5.pdf> Acesso em 02 de novembro de 2024.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O Judiciário e as Políticas Públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2008. Acesso em 06 de novembro de 2024.

SOUZA, Adriana Pereira. SILVA, Aline Lima da. ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa. RODRIGUES, Rosilene Maria. **Famílias e Direito: o Acesso à Justiça através do Projeto Orientação Sociojurídica Itinerante**. Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo1_005.pdf Acesso em 30 de outubro de 2024.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Porto Alegre, 2006. Acesso em 06 de novembro de 2024.

TANCETTI, Diana. **Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva e Suas Consequências no Mundo Jurídico**. São Paulo, 2016. Disponível em <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/44a9e933-d811-410d-91fd-b8e6294a1562/content> Acesso em 30 de setembro de 2024.